



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002211-68.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1002211-68.2024.8.26.0319

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Maria de Lourdes dos Santos

Comarca: Lençóis Paulista

Juiz prolator da sentença: Jose Luís Pereira Andrade

Voto nº 18.800

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença, sem comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas recursais, resultando em deserção. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso por falta de comprovação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas recursais. III. Razões de Decidir. A parte apelante não comprovou a alegada hipossuficiência e nem recolheu as custas recursais no prazo determinado, resultando na deserção do recurso nos termos do art. 1.007, §2º do CPC. 4. Dispositivo e Tese. Recurso julgado deserto e não conhecido. Tese de julgamento: 1. Deserção de recurso por falta de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas. Legislação Citada: CPC, art. 1.007, §2º.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte ré contra a sentença de fls. 35/40.

Recurso processado, respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

Com efeito, conforme as razões lançadas no despacho de fls. 75/77, determinei a comprovação da alegada hipossuficiência da parte apelante para recolhimento do preparo recursal em 05 dias, ou recolhesse as custas recursais.

Todavia, ele nada providenciou, deixando transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto (fl. 81).

Dessa forma, sem o cumprimento do quanto determinado, e nem mesmo qualquer justificativa a respeito do seu silêncio, a pena de deserção se impõe, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

Em razão do trabalho adicional em segunda instância com a apresentação de contrarrazões pela parte apelada, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em prol de seu patrono em 12% sobre o valor da condenação pecuniária, como determina o art. 85, §11, do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal

de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **JULGO** o recurso deserto e dele **NÃO CONHEÇO**, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica